



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Recurso Contra Expedição de Diploma (Embargos de Declaração) nº 49-79.2017.6.13.0000

Zona Eleitoral: 167ª, de Manhuaçu, Município de Santana do Manhuaçu

Embargante: Francisco de Paulo Freitas

Embargados: Rosa Luzia Mendes de Assis e José de Freitas Souza

Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. VÍNCULO CONJUGAL. ELEIÇÕES 2016.

Alegação de omissão, contradição. Inexistência. Rediscussão de matéria já tratada.

A questão posta nos autos é se a embargada estaria exercendo um terceiro mandato com a morte de seu marido em 2016 no segundo mandato de Prefeito, em afronta ao art. 14, § 7º da Constituição Federal e no caso em apreço, este Juiz entende que o voto condutor examinou detidamente a questão, sob todos os seus aspectos relevantes, não se vislumbrando sobre o entendimento esposado qualquer reparo a ser feito. Desse modo, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2017.

Juiz Carlos Roberto de Carvalho
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Sessão de 22/6/2017

Recurso Contra Expedição de Diploma (Embargos de Declaração) nº 49-79.2017.6.13.0000

Zona Eleitoral: 167ª, de Manhuaçu, Município de Santana do Manhuaçu

Embargante: Francisco de Paulo Freitas

Embargados: Rosa Luzia Mendes de Assis e José de Freitas Souza

Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco de Paulo Freitas, em face do Acórdão nº 49-79, de fls. 256-268, em que este Tribunal julgou improcedente o pedido formulado na inicial e extinguiu o processo com resolução do mérito.

O embargante, em suma, sustenta que se deve aplicar a Súmula Vinculante nº 18 do STF, que dispõe que a dissolução do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade.

Afirma que “se o casamento com o prefeito reeleito causa inelegibilidade, essa se manifestará, independente da conservação ou não do vínculo conjugal até o período de registro de candidatura para o pleito seguinte.”

Requer o provimento dos embargos de declaração para sanar a omissão e contradição apontada no acórdão.

É o sucinto relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

VOTO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco de Paulo Freitas, em face do Acórdão nº 49-79, de fls. 256-268, em que este Tribunal julgou improcedente o pedido formulado na inicial e extinguiu o processo com resolução do mérito.

A questão posta nos autos é se a embargada estaria exercendo um terceiro mandato com a morte de seu marido em 2016 no segundo mandato de Prefeito, em afronta ao art. 14, § 7º da Constituição Federal.

A respeito dos embargos de declaração, o Código Eleitoral, em seu art. 275, passou a utilizar o regramento do Código de Processo Civil. Veja-se:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência).

Por sua vez, o Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

O argumento do embargante foi enfrentado no acórdão ao consignar que o evento morte rompeu com qualquer vínculo entre a recorrida e o cônjuge, razão pela qual não se pode falar em terceiro mandato.

Assim, o voto condutor apreciou todas as questões trazidas nos embargos de declaração. Assim, não há no acórdão embargado qualquer



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

omissão, contradição, obscuridade, que justifique o seu provimento, notadamente quando se pretende, por meio da incidência dos efeitos infringentes, alterar a conclusão alcançada por esta e. Corte, quando do julgamento do recurso.

O embargante pretende instaurar nova discussão sobre a matéria de prova, com reexame do mérito, o que é descabido em sede de embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

A

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 49-79.2017.6.13.0000

Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

Embargante: Francisco de Paulo Freitas, Candidato a Prefeito, Não Eleito

Advogados: Drs. Sander Resende Pereira; Geniro Cassius Romeiro Campos; André Myssior

Embargados: Rosa Luzia Mendes de Assis, Candidata a Prefeita, Eleita; José de Freitas Souza, Candidato a Vice-Prefeito, Eleito

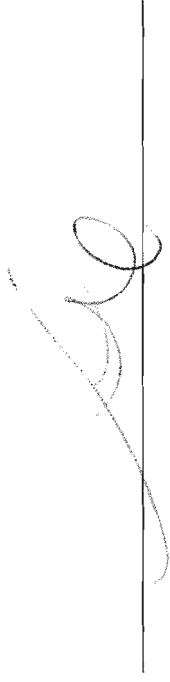
Advogados: Drs. Wendel Salum Dourado; Mauro Jorge de Paula Bomfim

Registradas as presenças dos Drs. André Myssior, advogado do embargante e Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, advogado do embargado

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Certifico e dou fé que o acórdão de fls. 282/286, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE - (www.tre-mg.jus.br) na data de 27/06/2017, considerando-se publicado no dia 28/06/2017, iniciando-se o prazo processual no primeiro dia útil seguinte à publicação, nos termos da Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 4º. Belo Horizonte, 27 /06/2017.



Seção de Publicação
SEPUB/COS